

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR)

A lei no. 8.022, de abril de 1990, passou do INCRA para a Receita Federal (RF) a competência para tributar, arrecadar e fiscalizar o ITR e demais taxas e contribuições vinculadas, bem como para promover o cadastramento fiscal dos imóveis rurais e respectivos responsáveis pelo pagamento do tributo. Este ano é o primeiro em que a RF assume o imposto em todas suas fases.

O preenchimento da declaração é obrigatório ao proprietário de imóvel rural, o titular de domínio útil e o possuidor a qualquer título de imóvel rural.

A divulgação da obrigatoriedade de prestar declaração para o lançamento do ITR no exercício de 1991, após 12 anos sem que essa exigência fosse feita, terá por base uma ampla campanha publicitária, já determinada pelo titular da RF aguardando autorização do setor próprio do governo. A divulgação será feita pela mídia radiofônica, televisiva e por panfletos e cartazes. Entretanto, chama a atenção o fato de estar previsto um gasto de 3 bilhões de cruzeiros, contra uma arrecadação estimada de 1 bilhão de cruzeiros.

A declaração contém informações estritamente necessárias ao cadastramento e ao lançamento do tributo e das contribuições vinculadas. A opção pelo uso da declaração para o lançamento neste exercício tem origem no fato da constatação da extrema desatualização dos registros existentes e da necessidade de se preparar a base cadastral desses imóveis ajustada à nova visão sistêmica moderna de controle por contribuinte (não da matéria ou fato tributado), que se introduz como o novo modelo tecnológico da RF.

A incidência

O ITR não incide sobre as glebas rurais de área não excedente a 25 hectares, onde o proprietário cultivar só, ou com sua família e não possua outro imóvel, e sobre o imóvel rural ou o conjunto de imóveis rurais de área igual ou inferior a um módulo fiscal, explorado diretamente pelo proprietário só, ou com sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, que tenham Grau de Utilização da Terra (GUT) igual ou superior a 30% (art. 2o. do Decreto no. 84.685, de 06/05/80). A não incidência ocorrerá de ofício, com base nas informações constantes na declaração prestada pelo contribuinte e cessará quando verificada pelo órgão responsável pelo lançamento a falsidade dessas informações (art. 3o. do Decreto no. 84.685, de 06/05/80).

Estão isentas as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação, as áreas reflorestadas com essências nativas, as áreas de reserva legal e de interesse ecológico para proteção dos ecossistemas declaradas por ato de órgão federal ou estadual competente. As áreas de interesse ecológico são as unidades de conservação do Estado, que incluem os Parques Estaduais, as Reservas Ecológicas, as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), áreas de específico interesse ecológico (quando há preservação de uma espécie vegetal ou animal específica) e áreas de tombamento.

A base de cálculo

A base de cálculo do imposto é o valor da terra nua (VTN), o qual

será, para cálculo do imposto, o valor venal do imóvel, inclusive das respectivas benfeitorias, menos o valor dos bens incorporados ao imóvel, declarado pelo contribuinte e não impugnado pelo INCRA (art. 7º., do Decreto no. 84.685, de 06/05/80). O valor venal do imóvel, segundo orientação da Receita Federal, e seu valor de venda estimado, em cruzeiros de fevereiro de 1991.

O VTN, se inferior ao valor fixado pelo INCRA/RF, através de instrução especial, sofrerá ação ex-offício do Ministério da Fazenda, o proprietário poderá ser chamado a prestar declaração, podendo ser multado, se verificada a irregularidade. A portaria interministerial no. 309, de 07 de maio de 1991 (D.O.U. de 08/01/91) divulga o coeficiente de atualização, dos valores mínimos do VTN por hectare para o exercício de 1991.

Nesse ano, a RF não verificará os valores declarados, mas apenas irá checar a coerência com o cadastro do INCRA no que se refere à quantidade de área (hectares) declarada.

As alíquotas incidentes sobre o VTN variam de 0,2% a 3,5%, conforme o número apurado de módulos fiscais. A portaria interministerial no. 308, de 07/05/91, estabelece os Módulos Fiscais para municípios relacionados. O módulo fiscal é definido pelo artigo 4º. do Decreto no. 84.685, de 6 de maio de 1980, e tem finalidade puramente fiscal e varia por município conforme exploração predominante, renda obtida no tipo de exploração predominante e de outras explorações expressivas em termos de renda ou área.

O valor do ITR calculado pode ser reduzido em até 90%. Parte dessa redução depende do cálculo do Grau de Utilização da Terra (GUT), medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, multiplicada por 0,45, o que define o Fator de Redução pela Utilização (FRU). A parte restante depende do cálculo do Grau de Eficiência na Exploração (GEE), que concede uma redução

de até 45% e é medido pela relação entre o rendimento agrícola (ou vegetal) ou número de cabeças de animais por hectare e os correspondentes Índices de rendimento fixados pelo órgão lançador, multiplicado pelo FRU, o que determinará o Fator de Redução pela Eficiência (FRE).

Assim, além da progressividade das alíquotas conforme o número de módulos fiscais, se aplica um fator de regressividade conforme o uso produtivo do solo. Há, também, uma progressividade temporal, através da aplicação de um multiplicador fixado de acordo com a área do módulo fiscal e o GUT, quando este não alcançar um valor mínimo fixado conforme a área do módulo fiscal; o multiplicador é 2 no primeiro ano, 3 no segundo e 4 nos anos seguintes (art. 14º., 15º. e 16º. do Decreto no. 84.685, de 06/05/80).

A contribuição sindical é lançada e cobrada junto com o ITR, sendo que, a contribuição para a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (CONTAG) é de 30% do Maior Valor de Referência (MVR) vigente no início do exercício para trabalhadores autônomos, ou a remuneração de um dia de serviço, se assalariado. A contribuição para a Confederação Nacional da Agricultura (CNA) é calculada como percentual sobre o VTN para pessoa física, e no caso de pessoa jurídica, é calculada sobre a parcela do capital social atribuída ao imóvel.

Cronograma

O cronograma preliminar prevê a aprovação do modelo do formulário até 25/06/91; a distribuição de 20/07 a 30/07, a postagem por mala direta até 05/08, a entrega domiciliar até 20/08. A RF espera alcançar, no Brasil, por volta de 2,7 milhões de contribuintes por mala direta, número estimado de endereços confiáveis do cadastro do INCRA. Aos demais contribuintes, os formulários estarão disponíveis nas prefeituras, EMATER/CATI,

sindicatos e cooperativas. São 6 milhões de imóveis rurais cadastrados no INCRA enquadrados no campo da incidência do ITR.

A recepção dos formulários está prevista para o período de 20/08 a 20/09/91, sendo este o prazo para a entrega do formulário nas unidades locais da RF ou na rede bancária autorizada. Não serão exigidos documentos comprobatórios dos dados declarados, embora a RF possa solicitá-los. A orientação para o preenchimento será dado pela RF e pela EMATER/CATI e demais órgãos ligados à agricultura, segundo solicitação da RF.

O lançamento, previsto para 01/10, será feito por lotes, sendo o vencimento do primeiro lote em 03/11; a notificação será apresentada com os valores detalhados do ITR, das taxas e contribuições e o DARF será enviado pela RF com o valor total a ser pago. Este ano deve-se pagar em agência situada no domicílio fiscal, o que resolve um problema enfrentado no ano passado quando deveria ter sido pago no município de localização do imóvel.

Regina Helena Varella Petti